



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 268/2021 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 19 de abril de 2021.

Referente: **Requerimento nº 098/2021**  
4ª Sessão

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
950/2021

DATA  
27/04/2021

USUÁRIO  
martha

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 098/2021** de autoria da Nobre Vereadora Izelda Gonçalves Carnáuba Cintra, subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por meio de seu **Ofício nº 0.880/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

  
28/04/21

4ª Jureação



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única

## REQUERIMENTO Nº 098/2021

com 14 (quatorze) votos favoráveis  
e 02 (dois) votos contrários  
em 31/03/2021

Por: *Marcos Aurélio*  
Senhor Presidente:

*Saulo Anderson Rodrigues*  
Presidente

Senhores Vereadores:

Requeiro dentro das normas regimentais desta casa, após deliberação do douto Plenário, para que o Executivo Municipal estude junto ao departamento competente da municipalidade e informe a esta Casa de Leis, a possibilidade de estudo para a alteração do padrão de vencimento dos profissionais de fisioterapia para o padrão 13, de acordo com a Lei Complementar 159/2018, onde foi instituído o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em Especificações do Cargo, exige Ensino Superior completo em Fisioterapia e registro profissional no órgão competente, isto é, a mesma qualificação de outros cargos técnicos da Secretária de Saúde.

### JUSTIFICATIVA

Justifico o presente requerimento, tendo em vista os cargos de técnicos de nível superior instituídos na Prefeitura Municipal de Cajamar sofreram a atualização da tabela de vencimentos, da sua oficialização até a data de hoje. Sendo um cargo que foi criado com o padrão de vencimento defasado, de acordo com a Lei Complementar 159/2018.

Para os cargos de cirurgião dentista, médico clínico, médico plantonista, médico veterinário a regularização ocorreu com a Lei Complementar 114 de 27 de janeiro de 2010, no art.1,

*"Ficam alterados os níveis de vencimento dos cargos efetivos, constantes no anexo II da Lei Complementar 63 de 06 de setembro de 2005."*

Para os cargos de assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo ocorreu a regularização, ocorreu com a Lei Complementar 147 de 16 de dezembro de 2013, no art.1,

*"Ficam alterados os níveis de vencimento dos cargos efetivos, constantes no anexo II da Lei Complementar 63 de 06 de setembro de 2005."*

O cargo de fisioterapeuta precisa ter seu padrão de vencimento atualizado, seguindo os demais cargos que exigem as qualificações equivalentes em seu currículo, tendo somente a mudança o nome do conselho regulador. Profissional esse que a população tanto necessita. Desta forma evidencia-se a importância do Requerimento.

Plenário em sessão ordinária, sob a presidência do Sr. Waldomiro dos Santos, 17 de março de 2021

*Manoel Pereira Filho*  
Vereador  
*Adilson Aparecido Pinto*  
Vereador  
*Tarcísio Moreira de Carvalho*  
Vereador  
CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

*Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra*  
Vereadora

*Alexandro Dias Martins*  
Vereador  
*Jefferson Rodrigo Oliveira*  
Vereador  
*Jose Adriano da Conceição*  
Vereador  
*Eder da Silva Domingues*  
Vereador  
*Edilson Leme Mendes*  
Vereador  
*Marcelo da Rocha Santos*  
Vereador  
*Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra*  
Vereadora

PROTOCOLO

DATA

USUÁRIO  
martha



# Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas  
Departamento de Gestão de Pessoas

Ofício Nº: 0.880/2021

Cajamar, 13 de abril de 2021.

AO  
DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO  
A/C: Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

**Referente:** Memorando nº 677/21 – DTL/SMG

Requerimento nº 098/2021 – 4º sessão – Vereadora Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra

Prezada Senhora,

Em resposta ao Memorando nº 677/21 – DTL/SMG, que versa sobre o Requerimento nº 098/2021, encaminhado por esse Departamento, primeiramente, antes de adentrar especificamente no objeto da presente propositura, necessário ressaltar que os servidores públicos da Administração direta e indireta de Cajamar, nos termos do disposto no art. 138 da Lei Orgânica Municipal, estão sujeitos ao regime estatutário, qual seja, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar – Lei Complementar nº 64/05 e suas alterações.

Pois bem,

Quanto à **equiparação**, diz o art. 37, XIII da Constituição Federal que:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal, no §2º do art. 145 estabelece que:

DEPARTAMENTO  
TÉCNICO  
LEGISLATIVO  
Recebido em

13 ABR 2021

Por   
estabelece que:

**“Art. 145.....**

**§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”**

Segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup> **“Equiparação é a comparação de cargos de denominações e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos.”**

Segundo a doutrina e jurisprudência dominante acerca do assunto, e alicerçados pela disposição contida no §1º do art. 39 da CF, **na fixação dos vencimentos dos servidores públicos deve-se levar em consideração a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade dos cargos de cada carreira, além dos requisitos para a investidura.**

Portanto, muito além do requisito de escolaridade exigido para provimento do cargo público, outras questões, conforme acima mencionado, são consideradas para fixação do *quantum* remuneratório, **observando-se, ainda, os limites e controle de despesa com pessoal.**

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> **“O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g. de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico.”** Grifamos

Desta forma, resta claro que a autonomia para fixar o vencimento dos servidores municipais é de cada Município, **de acordo com as peculiaridades locais e considerando a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade dos cargos de cada carreira e nível de escolaridade.**

<sup>1</sup> Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed. Malheiros Editores, pág. 584.

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. Malheiros Editores, pág. 399.

Saliente-se, ainda, que na definição dos valores dos padrões de vencimento e carga horária, são precedidos de análise junto as normativas de cada categoria, os salários praticados pelos Poderes Públicos da região e, especialmente, **a viabilidade e possibilidade orçamentária financeira do Poder Público Municipal, em estrita observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Na oportunidade observamos que, os entes da Federação, em virtude do enfrentamento a pandemia do novo Coronavírus, **estão sob a vedação contida na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (especificamente nos incisos I e III de seu artigo 8º), uma vez que, no caso em tela, a alteração pretendida, implicaria no aumento de despesas, o que está proibido até 31 de dezembro de 2.021.**

Sendo o que tínhamos a informar subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**AFONSO BARBOSA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas